

## **ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 341/2026**

### **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL À LUZ DO ART. 67, §1º, DA LEI N. 14.133/2021 E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A adequada definição dos requisitos de qualificação técnica constitui um dos pontos mais sensíveis do planejamento das contratações públicas, especialmente em empreendimentos de grande complexidade, nos quais a Administração busca assegurar a capacidade operacional do futuro contratado sem comprometer a competitividade do certame. Nesse contexto, ganha relevo a delimitação das chamadas parcelas de maior relevância e de valor significativo, cuja exigência deve observar critérios legais e jurisprudenciais rigorosos.

A matéria foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 464/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, proferido no âmbito do processo TC 008.433/2025-9, no qual se analisaram falhas na fase preparatória de contratação integrada voltada à conclusão da sede do TRF1. O julgado evidencia, com clareza, a centralidade da motivação técnica na definição das exigências de habilitação, especialmente quanto à identificação das parcelas relevantes ou significativas.

#### **2. DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 37, inciso XXI, que as exigências de habilitação devem restringir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, impõe limite material à atuação administrativa. Esse comando ganha concretude no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que disciplina a qualificação técnica e, em seu §1º, autoriza a exigência de comprovação de aptidão restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo.

O acórdão em análise evidencia que a correta aplicação desse dispositivo não se exaure na simples previsão normativa, exigindo atuação administrativa efetivamente motivada. Ao examinar o caso concreto, o Tribunal identificou que os documentos preparatórios do certame não apresentaram justificativas técnicas adequadas para os serviços e quantitativos exigidos como comprovação de capacidade técnica operacional das licitantes, caracterizando falha relevante na fase interna da licitação.

De forma expressa, o Tribunal consignou que a ausência de motivação técnica para a definição das parcelas exigidas contraria diretamente o art. 67, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/2021, destacando que é elemento essencial da legalidade da exigência a demonstração de: (i) quais parcelas são consideradas de maior relevância técnica ou de valor significativo; (ii)



a adequação dos quantitativos exigidos; e (iii) a compatibilidade entre os serviços exigidos e a complexidade do objeto licitado.

Nesse ponto, o acórdão apresenta contribuição relevante ao explicitar que a identificação das parcelas não pode decorrer de juízo genérico ou implícito, tampouco ser construída a posteriori. Ao contrário, deve estar formalmente registrada e tecnicamente justificada desde a fase preparatória, integrando o Estudo Técnico Preliminar e os demais artefatos do planejamento.

Ainda no âmbito da decisão, o Tribunal reforça que a definição de parcelas de valor significativo deve observar o critério legal objetivo - valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação -, ao passo que a caracterização da relevância técnica exige análise qualitativa. A decisão não promove a fusão desses critérios, mas reafirma sua aplicação adequada, exigindo que ambos sejam corretamente compreendidos e justificados quando utilizados.

A *ratio decidendi* do julgado, portanto, não se limita à censura formal da ausência de motivação, mas alcança a própria estrutura lógica da qualificação técnica. O Tribunal evidencia que a exigência de atestados técnicos deve ser resultado de um processo analítico estruturado, no qual a Administração identifica, de forma fundamentada, os elementos do objeto que efetivamente demandam comprovação de experiência prévia.

A ausência dessa motivação compromete não apenas a legalidade do edital, mas também a própria racionalidade da contratação, podendo resultar tanto em exigências excessivas - com restrição indevida à competitividade - quanto em exigências insuficientes - com risco à adequada execução contratual. Trata-se, portanto, de vício que afeta simultaneamente os princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

O acórdão ainda revela aspecto relevante para a prática administrativa: a motivação não pode ser suprida por justificativas genéricas, como a simples menção à complexidade do objeto ou ao histórico de paralisações. É necessário que haja correlação direta entre cada exigência técnica e a sua finalidade no contexto da contratação, com demonstração clara de sua pertinência e proporcionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

À luz do Acórdão 464/2026 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e do art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021, impõe-se à Administração Pública observar rigor metodológico na definição das exigências de qualificação técnica.

Deve-se reconhecer que a indicação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo não constitui ato discricionário livre, mas decisão técnica vinculada à necessidade de motivação expressa, consistente e previamente documentada. É necessário que a





Administração identifique, de forma clara e fundamentada, quais parcelas justificam a exigência de atestados, bem como os quantitativos e a pertinência dos serviços exigidos.

Recomenda-se que o critério de valor significativo seja aplicado nos termos legais, considerando o parâmetro mínimo de 4% do valor estimado da contratação, e que a relevância técnica seja definida a partir de análise qualitativa devidamente justificada. Cumpra à Administração evitar justificativas genéricas ou implícitas, devendo estruturar seus artefatos de planejamento de modo a evidenciar a lógica da exigência técnica adotada.

Impõe-se, ainda, que tais elementos estejam formalmente registrados desde a fase preparatória, integrando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, de modo a assegurar transparência, controle e aderência aos entendimentos do Tribunal de Contas da União, mitigando riscos de irregularidades e fortalecendo a segurança jurídica da contratação.

Adamantina/SP, 24 de abril de 2026.

**Rafael Antonio Shimada**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

